



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

OP
de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JULIO CÉRSA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1771

Em 04 de julho de 2007

Serviço de Protocolo

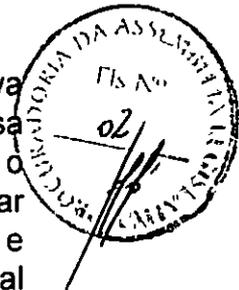


MENSAGEM Nº 6.902, DE 03 DE JULHO DE 2007



Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa autorizar o Estado do Ceará a contratar operações de crédito interna no valor total de até R\$ 49.767.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.



Referidas contratações financeiras têm como objetivo financiar os seguintes programas.

1. Programa Cidades do Ceará, no valor de R\$ 30.056.000,00 (trinta milhões, cinquenta e seis mil reais), a fim de complementar os recursos da contrapartida devida pelo Estado no empréstimo a ser contratado junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme autorizado pela Lei nº 13.571, de 30 de dezembro de 2004. Esse programa tem como principais objetivos a) criar novas oportunidades de geração de emprego e renda nas regiões estratégicas do Estado do Ceará, contribuindo para aumentar sua capacidade de polarização, de atração populacional e de dinâmica econômica; b) promover o fortalecimento da base econômica regional; c) promover a estruturação urbana-regional e a oferta de bens e serviços urbanos; contribuir para a redução das desigualdades inter-regionais; e d) promover a melhoria dos processos de Gestão do Desenvolvimento Regional.

2 Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações estaduais – PMAE, no valor de R\$ 19.711.000,00 (dezenove milhões, setecentos e onze mil reais), objetivando alcançar resultados claros no combate à sonegação, evasão fiscal, ampliação da base tributária com redução da informalidade, o cumprimento das metas de arrecadação e desoneração de setores específicos, dando suporte

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



financeiro para alavancar a capacidade de investimento do Estado com recursos próprios. O PMAE possui os seguintes componentes específicos: Cadastro Sincronizado, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (SPED FISCAL), Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (SPED CONTÁBIL) e partes dos projetos de reestruturação da área de tecnologia da informação e de automação dos postos fiscais



Diante do exposto, solicitamos o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, na agilidade do encaminhamento deste Projeto com vistas a sua aprovação.

No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza,
aos 03 de julho de 2007


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A
CONTRATAR FINANCIAMENTO
JUNTO AO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL – BNDES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.



Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 49 767.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do “Programa Cidades do Ceará” e do “Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais”.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Admin Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3101-3605/3101-3607 • Fax (85) 3101.3606



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 87ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

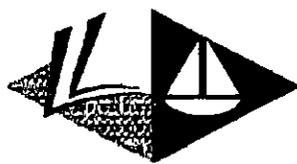
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 05/07/07 018
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 5 de 7 de 7
Guarini

De acordo com art. 183
Do R. Luteus... encaminha-se a
comissão Justiça, Orçamento.
Em
[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.902

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 06/07/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

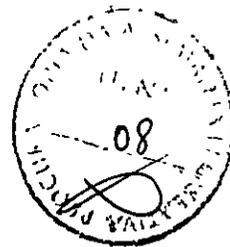
Parecer nº L0332/07

Mensagem 6.902/2007

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.902/2007, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Autoriza o Poder Executivo, a Contratar Financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual justificando o projeto que *visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar operações de crédito internas no valor total de até R\$ 49.767.000,00 (quarenta nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, explicita que as operações de crédito referidas destinam-se:*

“1. Programa Cidades do Ceará, no valor de R\$ 30.056.000,00 (trinta milhões, cinquenta e seis mil reais), a fim de complementar os recursos da contrapartida devida pelo Estado no empréstimo a ser contratado junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme autorizado pela Lei nº 13.571, de 30 de dezembro de 2004. Esse programa tem como principais objetivos a) criar novas oportunidades de geração de emprego e renda nas regiões



estratégias do Estado do Ceará , contribuindo para aumentar sua capacidade de polarização, de atração populacional e de dinâmica econômica; b) promover o fortalecimento da base econômica regional; c) promover a estruturação urbana-regional e a oferta de bens e serviços urbanos; contribuir para a redução das desigualdades inter-regionais; e d) promover a melhoria dos processos de Gestão do Desenvolvimento Regional.

2. Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações estaduais – PMAE, no valor de R\$ 19.711.000,00 (dezenove milhões, setecentos e onze mil reais), objetivando alcançar resultados claros no combate à sonegação, evasão fiscal, ampliação da base tributária com a redução da informalidade, o cumprimento das metas de arrecadação e desoneração de setores específicos, dando suporte financeiro para alavancar a capacidade de investimento do Estado com recursos próprios. O PMAE possui os seguintes componentes específicos: Cadastro Sincronizado, Nota Fiscal Eletrônico (NF-e), Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital (SPED FISCAL), Sistema Público de Escrituração Contábil Digital (SPED CONTÁBIL) e partes dos projetos de reestruturação da área de tecnologia da informação e automação dos postos fiscais.”

Preceitua o art. 49, XXV da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair



empéstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento."

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Por sua vez, a concessão de garantias referente ao futuro empréstimo prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159, I a e b, para prestação de garantia ou contragarantia àquele Ente federado.

Por fim deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

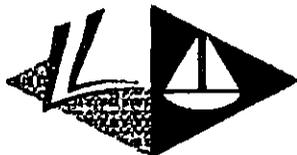
Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de julho de 2007.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.902

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 10 de julho de 2007

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

**EMENDA ADITIVA Nº/2007
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6902/2007.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6902/2007.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6902, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato a que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto a que se refere o objeto desta lei encaminhado à entidade mutuante.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de julho de 2007.



Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo claro determinar que o Poder Executivo, em respeito a esta Casa Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, encaminhe a documentação pertinente à Mensagem Governamental, mesmo porque o valor a ser contraído por empréstimo não é preciso, isto é, taxativo, apenas prevê a quantia máxima.



Deputado HEITOR FERRER

PARECER

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.902/2007

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Manoel de Castro

PARECER: Favorável.
~~Contra~~ a Emenda.

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.

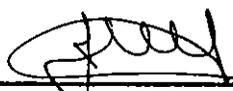


Relator

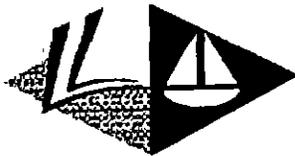
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer da
comissão e a emenda.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 11 de 07 de 2007.



Deputado Júlio César
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.902

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto

Comissão de Justiça, em 11 de julho de 2007


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorecer a EMENDA Nº 100 de 11/7/07
NEON FERNANDES

em 11/7/07


Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de 7 de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de 7 de 2007
1º Secretário



Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 49.767.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Cidades do Ceará e do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação, de que trata o art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2007.



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 31 / 07 / 2007

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.947, de 31.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E NOVE

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 49.767.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Cidades do Ceará e do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais.

Art. 2º Para garantia das obrigações financeiras oriundas da operação, de que trata o art. 1º, desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e inetratável, as receitas e parcelas das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato, de que trata o caput do artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhada à entidade mutuante.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, de que trata esta Lei, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes das operações autorizadas por esta Lei, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos nos contratos correspondentes.

Art. 5º O Poder Executivo poderá editar atos para a regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

11 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

Gele



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. SINEVAL ROQUE
- 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVINCENIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 69 DE 11/8/44
Guavaia

LEI Nº 13.944 de 31/8/44
PUBLICADA EM 31/8/44
Guavaia

ARQUIVE-SE
DIR. EXP. LEGISLATIVO
EM 24/8/44
Guavaia

3





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ